



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
CNPJ nº 75.392.019/0001-20

ATA DE SESSÃO PÚBLICA – 41/2020

Pregão Presencial nº 18/2020

Objeto: Aquisição de duas mini carregadeiras

No dia 27 de abril de 2020, às 10h15min, reuniram-se no prédio da Prefeitura Municipal, sito à Rua Antônio Manoel dos Santos nº. 151, na cidade de Santa Mariana-PR, com a presença dos integrantes da Comissão de Licitação no final assinados, ato de designação em **Portaria sob nº 118/2019**, para decisão sobre os recursos e contrarrazões apresentados a respeito da habilitação das proponentes na Licitação **epigrafada**. Procedeu-se a leitura do recurso impetrado pela empresa **Engepeças Equipamentos Ltda.**, em desfavor da empresa **Sarandi Tratores Ltda.**, bem como da contrarrazão apresentada pela empresa recorrida e do parecer jurídico apresentado. Após a leitura do Parecer Jurídico nº 126/2020, e conforme nele recomendado, a Comissão de Licitação decide **manter a decisão de habilitar exarada na ata nº 30/2020**, onde a empresa **Sarandi Tratores Ltda.** foi declarada **vencedora** do certame, buscando a vantajosidade e julgamento objetivo. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pelos membros da Comissão de Licitação presentes.

SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Pregoeira

HELISSON MATAMA
Membro

LOANDA JÉSSICA DOS SANTOS UZAI
Membro



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 126/2020 – Ass/Jur

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 040/2020 – Pregão Presencial nº 18/2020.

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) Mine Carregadeira.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: ANÁLISE DAS **RAZÕES RECURSAL** e **CONTRARRAZÕES** – PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020. CONTRATAÇÃO - OBJETO: **"Aquisição de 02 (duas) Mine Carregadeira"**. OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES. PARECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, EM FACE DA DECISÃO DE DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA **SARANDI TRATORES LTDA** PARA O ITEM 01 (DUAS MINE CARREGADERIA).

DO BREVE RESUMO FÁTICO

Trata-se, em síntese, de análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2020, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora no presente certame, a empresa **SANRANDI TRATORES LTDA**, para aquisição do objeto acima citado.

O presente processo, seguiu os trâmites legais, sendo o edital devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica e também pelo ordenador de despesa, no caso em tela, o Prefeito Municipal.

Conforme a Ata da Sessão nº 30/2020 (fls. 168), no horário pré-estabelecido, foram credenciadas as empresas:

- 01. ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA – CNPJ Nº 05.063.653/0010-24;
- 02. SARANDI TRATORES LTDA – CNPJ Nº 77.266.575/0001-85.

Todavia, restou consignado em ata que, após a abertura do envelopes para análise das propostas de preços, a Senhora Pregoeira, decidiu classificar as propostas, por terem as participantes atendido integralmente as exigência do edital. E, em seguida, as empresas participantes, foram convocadas para ofertas de lances e, em sendo aberto os envelopes de documentações da licitante classificada, decidiu-se por habilitá-la por ter atendido integralmente o edital.

Resultado final após os lances ofertados consta em anexo a presente ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Porém, antes do final da sessão, a empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, solicitou que constasse em ata que a mesma iria apresentar recurso administrativo e face da empresa classificada (SARANDI TRATORES LTDA), sobre alegações de que o anexo 3 ou item 4.1.3., não apresentado no credenciamento, conforme item 4.3 do edital, não acatado os itens 4.5 e 8.9 pela Senhora Pregoeira, no item proposta faltando informações do item 6.5, não acatado o item 6.7, na habilitação, solicitar cópia de nota fiscal do equipamento apresentado no atestado de capacidade técnica.

Assim, inconformada com a decisão da Comissão, a empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, no dia 13 de abril de 2020, apresentou recurso administrativo, solicitando que fosse reformada a decisão em face da decisão por parte da Comissão, que declarou a empresa SARANDI TRATORES LTDA, vencedora para o Item 01, qual seja aquisição de 02 Mini Carregadeira.

DAS RAZÕES RECURSAIS.

Preliminarmente, a empresa Recorrente, em razão do recurso apresenta, postula pela suspensão do presente processo, haja vista a possibilidade de posterior classificação da ora Recorrente, seja nesta esfera administrativa, ou seja na esfera judicial, onde, caso necessário, ingressará para afim de que seja garantido o seu direito.

"Em suas razões recursais, a recorrente discorda da decisão de classificação das propostas das empresas ELOTECH GESTÃO PÚBLICA e a empresa IPM SISTEMA LTDA, vez que, por ocasião da sua análise, a Comissão de Licitação deixou de observar itens do edital que implicam na desclassificação imediata de tais empresas, como diante será demonstrado, razão pela qual interpôs o presente recurso.

Alega a Recorrente violação do princípio da motivação dos atos administrativos, visto que a empresa vencedora no presente certame, não preencheu uma das exigências mínimas imposta no edital, quando omitiu a apresentação da documentação necessária e exigida no edital de pregão;

Que, em relação ao Item 4.1.3. (4.3 Credenciamento e entrega de envelopes) era exigido a apresentação de "informações de composição de quadro societário da empresa, conforme ANEXO 03, incluindo dados bancários.

Que, por não ter se apresentado conforme o presente item, se torna totalmente injusta a declaração de vencedora, devendo seu recurso ser provido com a finalidade da Comissão de Licitação reformar sua decisão e declarar vencedora, a Recorrente, uma vez que demonstrou cumprir todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório".

DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Decorrido o prazo para a apresentação de recurso, a Senhora Presidente da Comissão de Licitação, emitiu comunicado datado do dia 15 de abril de 2020, informando a empresa concorrente sobre a interposição de recurso impetrado pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, em face da SARANDI TRATORES LTDA, para que a mesma, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

apresentasse suas contrarrazões caso fosse de seu interesse, informando ainda que, após, o presente processo seria encaminhado ao Depto. Jurídico para emissão de parecer e posterior decisão por parte da Comissão de Licitação.

Assim, tempestivamente, a empresa SARANDI TRATORES LTDA, na data do dia 15 de abril de 2020, apresentou suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS, o qual passo à análise.

Em suas CONTRARRAZÕES, a empresa SARANDI TRATORES LTDA, informa que reconhece o equívoco no envelope que tal anexo foi apresentado, porém, entende que em nada prejudicou o andamento do processo licitatório, pois, o ANEXO 03, foi entregue no envelope de habilitação e ainda, no envelope de credenciamento, constava CONTRATO SOCIAL, com informações dos sócios (nomes, CPF, RG, endereços) em que ainda de forma sobressalente, fora untada a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, na qual constam os dados dos sócios e todas as demais informações solicitadas no anexo 03, estavam presentes na documentação.

Informa a CONTRARRAZOANTE, que não há nenhuma irregularidade nos atos praticados pela Administração, tendo em vista que o equívoco referido no anexo, em nada prejudicou a administração e, que muito menos impediu/cerceou/dificultou o devido andamento da disputa.

Informa, que sobre as alegações da Recorrente sobre o não preenchimento dos requisitos Técnicos, alega que tal exigência foi devidamente cumprida;

Por fim, pede pelo não conhecimento do recurso interposto pela Reclamada;

Pelo afastamento do efeito suspensivo após o julgamento das Contrarrazões;

Manutenção da empresa como a devida vencedora no certame;

Que seja mantida a decisão da Senhora Pregoeira em relação a devida apresentação das informações contidas no anexo 03 e, acatamento do atestado de capacidade técnica apresentado.

Diante do exposto, vem a presente assessoria, exarar o presente parecer.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Ambos, Recurso e Contrarrazão foram interpostos no prazo e forma legal, tal como previsto no Edital Licitatório, pelo que deve ser conhecido.

Ante a tempestividade, passo a analisar o mérito das razões recursais e contrarrazões recursais.

DA ANÁLISE JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Inicialmente ressalta que incube a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo e suas Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, nos termos da legislação vigente.

Pois bem, verifica-se que a Senhora Pregoeira após exame de admissibilidade recursal e recebido a manifestação dos licitantes, encaminhou para análise jurídica.

O fato determinante para estagnar o andamento do processo licitatório se baseia contra a decisão da Comissão de Licitação por aceito a documentação referente ao Contrato Social da empresa SARANDI TRATORES LTDA, que compõem informações de composição de quando societário da empresa, conforme Anexo 03, incluído dados bancários, que por conseguinte, tais informações foram colocadas em envelopes trocados e, que ao analisar tais documentações, na fase de habilitação, os membros da comissão, acabou por habilitar a empresa Recorrida para permanecer no certame e se consagrar vencedora na fase de classificação.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhora Pregoeira, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 4, faz previsão acerca da representação e do credenciamento:

"4 - CREDENCIAMENTO E ENTREGA DOS ENVELOPES

4.1 - Para fins de credenciamento junto ao Pregoeiro, a proponente deverá enviar um representante munido de documentos que comprovem a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, podendo utilizar-se do modelo indicado no ANEXO 02, ou por procuração (com firma reconhecida em cartório), bem como a Carteira de Identidade e ato constitutivo da empresa ou outro documento equivalente.

(....)

4.1.3 – Informação de Composição de Quadro Societário da empresa, conforme ANEXO 03, incluindo dados bancários.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Porém, além do edital do certame, deve haver, igualmente, observância às normas legais, a exemplo do Código Civil Brasileiro, o qual, ao fazer previsão acerca do instituto do MANDATO, assim estabelece:

"Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

§ 1º. O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º. O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

Art. 655. Ainda quando se outorgue mandato por instrumento público, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

Art. 656. O mandato pode ser expresso ou tácito, verbal ou escrito.
(...)

Art. 660. O mandato pode ser especial a um ou mais negócios determinadamente, ou geral a todos os do mandante.

(...)

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

No caso em apreço, a licitante SARANDI TRATORES LTDA, optou por utilizar de instrumento de mandato para se fazer representar perante a sessão pública do pregão, tal como preconiza o próprio Edital Licitatório e a Lei Federal n.º 10.520/2002 (artigo 4º, inc. VI).

Art. 4º, inc. VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

Para tanto, a licitante vencedora apresentou:

- a) procuração, válida, assinada por seu sócio proprietário, aptos a representar a sociedade, conforme regra estatutária, dando poderes especiais afim de, rubricar toda documentação e as propostas, emitir declarações, apresentar reclamações, impugnações ou recursos, desistir de prazos recursos, assinar atas e ofertar lances verais de preço na sessão; e**
- b) informando ainda junto a presente procuração, os dados bancários da empresa participante a ser credenciada no certame.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Portanto, na hipótese aventada, os diretores da SARANDI TRATTORES LTDA, com base no que prescreve a lei civil, o Edital Licitatório e a lei que rege o Pregão (Lei Federal n.º 10.520/02), outorgaram, poderes especiais a um procurador, agir isoladamente (fl. 76), para representar especificamente a sociedade perante o Pregão Presencial n.º 018/20200.

O ato de autorização, portanto, emitido pelos administradores indicados no ato constitutivo, é adequado, legítimo e deve ser mantido, pois observou o estatuto societário.

Além disso, restou comprovado que o representante legal da licitante possuía poderes para agir na sessão, devidamente outorgados por quem é competente.

Acerca da possibilidade da utilização da procuração na licitação, destaca-se o entendimento da Consultoria Zênite (Perguntas e Respostas – 936/271/SET/2016), que assim esclarece:

As pessoas jurídicas participantes dos certames licitatórios se farão representar nas diversas fases do procedimento por meio de seus representantes, que poderão ser os próprios representantes legais da empresa, instituídos por força do ato constitutivo, ou terceiros, que não detêm vínculo societário com a empresa.

No **primeiro caso** (sócio diretor ou sócio administrador), a prova de existência de poderes para o exercício da representação ocorre por meio dos atos que disciplinam a constituição da empresa (ato constitutivo).

O ato constitutivo é o documento que indica quem tem poderes para praticar atos em nome da pessoa jurídica.

No **segundo caso**, em que o representante não mantém vínculo societário com a empresa, o exercício da representação dependerá de **procuração em que lhe sejam outorgados poderes específicos** para tanto, na qual sejam indicados os limites para a representação outorgada.

A procuração deverá estar acompanhada, necessariamente, **do ato constitutivo da pessoa jurídica (Contrato Social)**, a fim de que seja comprovado que a pessoa física outorgante tem poderes para agir em nome da pessoa jurídica.

Veja-se que o representante do licitante tem o dever de provar que realmente tem poderes para agir em seu nome na sessão, os quais sejam devidamente outorgados por quem é competente, em consonância com a disciplina constante do art. 118 do Código Civil:

Art. 118 O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem. (Grifamos)

Porquanto, nas situações em que a representação se fizer por instrumento de mandato (procuração), este deverá vir acompanhado do contrato social, por certo com a



última alteração, a fim de assegurar que o mandante (aquele que outorgou a procuração) detém poderes para tanto.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende de publicação institucional promovida pela Corte de Contas:

Credenciamento do representante legal pode ser exigido em qualquer modalidade licitatória. Considera-se representante legal pessoa credenciada por documento hábil.

Entende-se por documento hábil para credenciar o representante:

- **estatuto/contrato social**, quando o representante for sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa licitante, no qual estejam expressos poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

- **procuração** ou documento equivalente, ambos outorgados pelo licitante, dando poderes ao representante para se manifestar em nome do concedente, em qualquer momento da licitação.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício de representação capaz de alterar a decisão da Senhora Pregoeira, pois, como destacado anteriormente, é possível que terceiro, ainda que não detenha vínculo societário com a empresa assuma a representação perante a sessão pública, contanto que devidamente legitimado para tanto por meio de documento hábil (procuração e contrato social), outorgado por quem originariamente possui essa competência.

Comprovou-se, portanto, possuir esse terceiro direitos de representação, não havendo a configuração de qualquer ilegalidade ou desatenção às normas aplicáveis à espécie e aos princípios específicos da Licitação. Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela recorrente.

Sobre o alegado pela Recorrente, a falta de apresentação do contido no item 7.1.5.- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidas em papel timbrado ou com carimbo do CNPJ com clara identificação de seu subscritor.

Consoante ao presente item, nos termos da documentação acostada ao presente processo (fls. 151), pode observar que a empresa SARANDI TRATORES LTDA, apresentou atestado de capacidade técnica, afim de que possa trazer à administração Pública, a segurança numa possível contratação, além observância da isonomia por ter aceitado o referido documento como válido por parte da Comissão de Licitação.

É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pela empresa ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Vale salientar, ainda, que a empresa vencedora possui toda a documentação necessária à adjudicação do objeto.

CONCLUSÃO.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, **vantajosidade e julgamento objetivo**, pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso formulado pela licitante ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 18/2020, com a homologação e conseqüente adjudicação do objeto do certame à empresa SARANDI TRATORES LTDA.

É parecer, à consideração superior.

Santa Mariana, 16 de abril de 2020.

Roberto Firmino – oab-pr 40.963
Ass/Jur – Port. 03/2017